

Nota Técnica nº 08 /2017/SBQ/RJ

Rio de Janeiro, 31 de março de 2017.

Assunto: Alteração da Resolução ANP nº 3, de 19 de fevereiro de 2011.

Referências: Processo nº 48610.00495/2010-14.

1. Esta Nota apresenta informações para subsidiar a alteração da Resolução ANP nº 3, de 19 de fevereiro de 2011.
2. A Resolução ANP nº 3/2011 trata da obrigatoriedade de adição de marcador aos Produtos de Marcação Compulsória (PMC), conforme previsto no art. 5º, § 4º, da Lei nº 10.336/2001.
3. Em síntese, a marcação ocorre pela introdução de um produto químico (marcador) aos hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de combustíveis, denominados de PMC.
4. O procedimento de adição do marcador é realizado por pessoa jurídica denominada de firma inspetora, a qual é atualmente contratada diretamente pelo fornecedor do marcador, sistemática adotada em 2005.
5. Contudo, como previsto no art. 20 da Resolução ANP nº 3/2011, a ANP passaria a realizar a contratação da firma inspetora quando tivesse dotação orçamentária e concluísse o processo licitatório para seleção dessa empresa.
6. Dessa forma, a SBQ realizou os procedimentos necessários para o processo licitatório em questão, sendo encaminhada à Diretoria Colegiada da ANP a Proposta de Ação nº 83/2013.
7. A Diretoria, em reunião datada de 29/4/13, decidiu retornar a Proposta à SBQ para avaliação do impacto regulatório, tendo em vista o valor considerado elevado para custeio da contratação da firma inspetora, orçado, naquele momento, em R\$ 12.844.152,00 (doze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais).
8. A SBQ então conduziu a avaliação solicitada pela Diretoria, chegando a conclusão, como se verifica no Relatório de Avaliação de Impacto que instruiu a PA nº 83/2013, que a contratação da firma inspetora pela ANP não traria efetivos benefícios à Agência.
9. Diante da conclusão da Avaliação do Impacto Regulatório, a Diretoria Colegiada, na reunião do dia 11/6/14, deliberou pelo encerramento do processo para contratação de firma inspetora, e determinou a revisão da Resolução ANP nº 3/2011 de modo que a responsabilidade pelos custos de adição de marcador por firma inspetora deveriam continuar sendo arcados pelo fornecedor de marcador.

10. Dessa forma, a presente Nota Técnica tem exatamente o objetivo de apresentar os aspectos envolvidos para cumprimento da decisão da Diretoria da ANP quanto à alteração da Resolução ANP nº 3/2011.

11. Com efeito, para refletir o determinado pela Diretoria da ANP, propomos a inclusão de um parágrafo único no art. 8º, e a revogação do art. 20, ambos da Resolução ANP nº 3/2011.

12. Para melhor visualização, a seguir é apresentado quadro mostrando a situação atual e a proposta de alteração.

Redação atual	Proposta de alteração
Art. 8º O fornecimento de Marcador será realizado por Fornecedor de Marcador selecionado pela ANP por meio de processo licitatório, devendo a ANP divulgar em seu sítio na Internet informações sobre o Fornecedor de marcador	Art. 8º O fornecimento de Marcador será realizado por Fornecedor de Marcador selecionado pela ANP por meio de processo licitatório, devendo a ANP divulgar em seu sítio na Internet informações sobre o Fornecedor de marcador Parágrafo único. O Fornecedor de Marcador contratará firma inspetora para realizar a adição de marcador aos PMC.
Art. 20. Para garantir a continuidade do Programa de Marcação Compulsória de Produtos, a contratação das firmas inspetoras continuará sendo feita pelo fornecedor de marcador até que a ANP tenha previsão orçamentária e conclua o processo de contratação das Firms Inspetoras.	Art. 20. Revogado.

13. Discussão pertinente que surge é se há necessidade de submeter a minuta de alteração à Consulta e Audiência Públicas. Entendemos que não.

14. De fato, a sistemática atual de contratação da firma inspetora pelo fornecedor de marcador vem desde 2005, quando naquele momento já chegara a conclusão que o estágio alcançado pelo Programa de Marcação permitia dispensar a interferência da ANP em tal processo, o que representaria também uma considerável redução de custos para ANP, como se pode observar na PA nº 716/2004.

15. Com mais exatidão, pode-se dizer que desde a edição da Resolução ANP nº 4, de 22/2/2005, a qual alterou a Portaria vigente à época que tratava do Programa de Marcação, a ANP não tem se responsabilizado pelos custos da adição do marcador aos PMC.

16. Além disso, como ressaltou a Procuradoria no item 12 do Parecer nº 409/2014/PF-ANP/PGF/AGU, “[...] a decisão da ANP de continuar não arcando com os custos das Firms Inspetoras, com a imprescindibilidade de alteração da Resolução ANP nº 3/2011, esta de caráter eminentemente técnico-regulatório, não geraria qualquer implicação jurídica direta para o Fornecedor de Marcador, que continuará a prestar os serviços do mesmo modo que vem fazendo desde que se sagrou vencedor do Certame.”

17. Em outras palavras, a previsão contida no atual art. 20 da Resolução ANP nº 3/2011 é apenas uma expectativa de a ANP passar a ser responsável pela contratação da firma inspetora, fato esse que não trouxe mudança no âmbito dos agentes econômicos e consumidores, de modo que a retirada formal de tal previsão apenas irá refletir a realidade observada há mais de 12 anos.

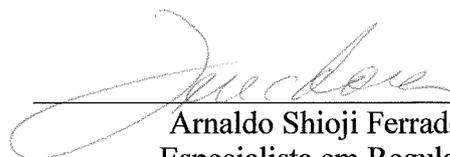
ANP
Fls.: 865
colina
Rubrica

18. Dessa forma, entendemos que a proposta de alteração da Resolução ANP nº 3/2011 não necessita ser submetida à Consulta e Audiência Públicas, pois não estão presentes os requisitos de afetação de direito de que trata o art. 19 da Lei nº 9.478/97.

Nota Técnica elaborada por:

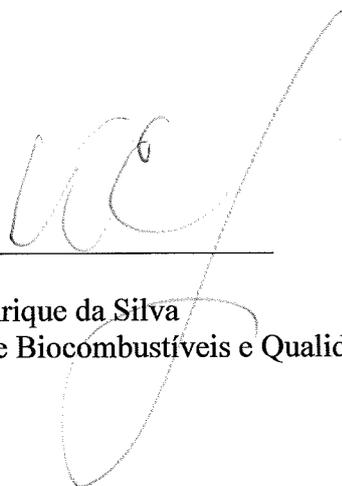


Alexandre de Souza Lima
Especialista em Regulação



Arnaldo Shioji Ferradosa
Especialista em Regulação

De acordo



Carlos Orlando Enrique da Silva
Superintendente de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos